



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.917179/2012-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.155 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Assunto CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES contra acórdão de primeira instância que manteve o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo sistema eletrônico PER/DCOMP através do documento de nº 34104.48770.200709.1.2.04-5972.

Consta do Despacho Decisório (fl. 48) que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP - Período de Apuração: 31/03/2008; Código de Receita: 0220; Valor Total do Darf: R\$ 161.774,70; e Data de Arrecadação 31/01/2009 -, foi constatada a integral utilização do pagamento para quitação de débitos. Confira-se:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.917179/2012-51

utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa, além de alegar a falta de fundamentação motivacional da decisão, no mérito, procurou demonstrar a efetiva existência do crédito pleiteado.

Em sessão de 07/08/2019, por meio do Acórdão n.º 12-109.452 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ), a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente em função da ausência de demonstração da existência do crédito por meio de documentação hábil e suficiente. Vejam-se os parágrafos finais do voto condutor:

Assim, uma vez que o contribuinte não demonstrou com documentação hábil e suficiente a existência do crédito líquido e certo que alega possuir junto à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, não merece reparo o despacho decisório.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade, para NÃO RECONHECER o direito creditório, mantendo-se na íntegra o despacho decisório.

Após ciência da decisão, em 23/08/2019 (fl. 103), a recorrente interpôs, em 20/09/2019 (fl. 104), sua peça de defesa na qual alega a nulidade do acórdão recorrido e reafirma as questões trazidas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega a Recorrente nulidade do despacho decisório e do acórdão da DRJ/RJ por ausência de fundamentação. Contudo, não se verifica nesses atos administrativos a falta alegada, uma vez que neles constam a descrição dos motivos e enquadramento legal necessários para conferir-lhes validade. No tocante ao despacho decisório, resta bem clara a subsunção dos fatos ao art. 165 da Lei 5.172/66 (CTN), e quanto ao acórdão recorrido, enfrentaram-se as alegações de nulidade e mérito suscitadas.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade.

No que tange ao mérito, a Recorrente expõe, em síntese, que o débito integral de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2008 fora extinto por compensação. Apresenta uma tabela com 9 PER/DCOMP que, segundo alega, quitariam a totalidade do débito declarado, no valor de R\$ 2.490.268,22, de forma que o pagamento efetuado via DARF, no valor de R\$ 161.774,70, restaria indevido, e portanto passível de restituição.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.917179/2012-51

Em verdade, informa que houve erro na apuração do valor a pagar do imposto, pois não considerou o valor retido a título de retenção na fonte, no valor de R\$ 919.741,30, motivo pelo qual também pleiteou a restituição desse IRRF (PER/DCOMP n.º 06613.58725.060808.1.2.02-799), questão não tratada no presente processo. Após intimação da autoridade fiscal, procedeu à retificação da DIPJ, reduzindo o IRPJ a pagar para R\$ 1.570.526,93 (2.490.268,22 – 919.741,30), uma vez que o valor retido na fonte somente poderia ser utilizado para dedução do montante a pagar.

Esclarece, no entanto, que o pagamento efetuado a maior via DARF, no valor de R\$ 161.774,10, não se relaciona com a redução do débito de IRPJ decorrente da dedução de IRRF, pois anteriormente já havia vinculado a totalidade do imposto declarado (sem a redução pelo IRRF) a outras compensações no mesmo valor. Em outras palavras, quitou o valor de R\$ 2.490.268,22 com o montante de R\$ 2.652.042,92 (compensações = R\$ 2.490.268,10 + DARF = R\$ 161.774,10). Confira-se o quadro apresentado em seu recurso acerca das compensações referentes ao imposto devido.(fl. 115).

IRPJ devido – 1º/TRI/2008	Nº da DCOMP	Fls. do proc.
2.490.268,22		
-56.675,99	NR 17110.08017.301008.1.3.11-4014	Fls. 59/62
-1.572.422,49	NR 10238.24728.300408.1.3.11-0170	Fls. 63/66
-4.918,78	NR 28872.74277.300408.1.3.09-2805	Fls. 55/58
-1.067,90	NR 14296.70397.300408.1.3.08-0110	Fls. 83/86
-100.030,63	NR 11000.83271.300408.1.3.10-7340	Fls. 79/82
-133.109,20	NR 35354.16555.300408.1.3.10-0332	Fls. 75/78
-116.962,48	NR 29696.47756.300408.1.3.10-9019	Fls. 87/90
-101.506,94	NR 25118.01251.300408.1.3.10-9694	Fls. 71/74
-403.573,81	NR 01202.79853.300408.1.3.10-9312	Fls. 67/70
0		

Na decisão recorrida, contudo, há a informação de que o DARF indicado no PER/DCOMP havia sido totalmente vinculado, em DCTF, ao débito de IRPJ, o que teria ensejado o indeferimento questionado, conforme se observa pela seguinte passagem daquela decisão:

Em razão de o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito a restituir ter sido anteriormente indicado pelo contribuinte, na DCTF, como crédito totalmente vinculado a débito de mesmo valor, considerou-se, na análise do PER/DCOMP, que aquele pagamento havia sido totalmente utilizado, não restando qualquer saldo a ser restituído, fato que ensejou a emissão do despacho decisório eletrônico.

Acrescenta ainda aquele acórdão que o contribuinte manteve em sua DCTF o pagamento objeto do pedido de restituição alocado ao débito, e lembra que a simples retificação da declaração não afasta o dever do contribuinte de comprovação da origem do crédito alegado.

É possível confirmar que o contribuinte providenciou, em consonância com que argumenta em sua manifestação de inconformidade, a retificação do tributo indicado por ele em DIPJ para o período. Manteve, contudo, o pagamento objeto do pedido de restituição alocado ao débito em DCTF.

No entanto, a simples retificação de declaração não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do crédito alegado no pedido de compensação, mediante a apresentação das provas que possuir junto à manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72. Ao alegar a existência de

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.917179/2012-51

direito creditório a seu favor argumentando que teria recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe ao contribuinte apresentar documentação contábil-fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação, com mais razão ainda quando suas declarações - DIPJ e DCTF - divergem quanto à existência do pretense crédito.

Não obstante as conclusões lógicas tomadas a partir das premissas adotadas de vinculação do pagamento ao débito em DCTF, merece reparo a decisão recorrida em função da realidade trazida aos autos. Explico.

Na DCTF de fls. 30/47, retificadora e única juntada aos autos, verifica-se à fl. 30 que a declaração fora recepcionada na data de 13/07/2009, portanto cerca de 3 anos e 6 meses antes do despacho decisório eletrônico, emitido em 13/01/2013. Às fls. 33/34, constata-se que o débito está integralmente vinculado aos créditos do campo "Outras Compensações". Confira-se:

Indicação que a DCTF é retificadora

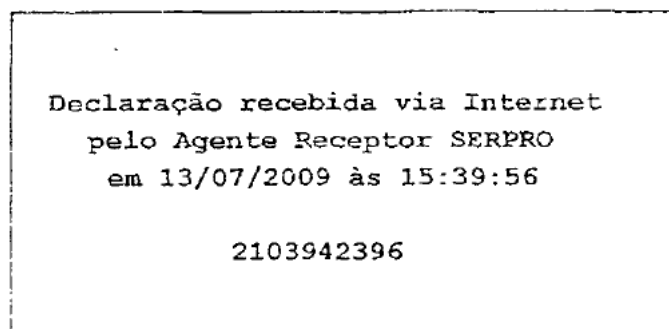
CNPJ: 67.456.562/0001-22
 Nome Empresarial: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPACOES
 Declaração Retificadora: SIM
 Número do Recibo da Declaração Retificada: 15.99.36.78.71-60
 Situação Especial: NÃO

Mês/Ano: MAR 2009

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APORADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	2.490.260,22	0,00	0,00
IRRF	315.527,79	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	820.853,56	0,00	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00	
COFINS	0,00	0,00	
CEMF	0,00	0,00	
JIDE	0,00	0,00	
RST/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	16.795,93	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	

Data da recepção da DCTF:



06.09.17.99.46

Vinculação de débito e crédito:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.917179/2012-51

PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trimestre
DÉBITO APURADO	2.490.268,22
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	2.490.268,22
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	2.490.268,22
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

A partir dessas informações, é possível concluir que se houve alguma vinculação do pagamento efetuado (via DARF) ao débito, certamente fora efetuada em DCTF anterior à retificadora ora analisada. Contudo é pacífico que a DCTF retificadora substitui a inicial como se original fosse, à exceção de situações em que a declaração, embora recepcionada, possa ter sido selecionada para revisão (“malha débito” ou “malha fiscal”), ou mesmo em ocasiões na qual a retificação da declaração se procede após a emissão do despacho decisório. Nessas situações-exemplo, entendo necessária a demonstração da apuração do débito para verificação do indébito.

Contudo, observa-se no caso em tela que a retificação aqui tratada, se é que de fato ocorreu em relação ao débito e pagamento aqui analisados, refere-se tão somente à alteração de vinculação de espécie de crédito ao débito declarado. Portanto, não está a se falar, nesse particular, em alteração de débito, o que afasta a demonstração exigida pela instância de piso de documentação hábil e suficiente para demonstração da existência do crédito líquido e certo.

Note-se que não obstante esse entendimento favorável à Recorrente se aplique à hipótese de retificação da vinculação de créditos em DCTF, é certo que o DARF discriminado no PER/DCOMP (Período de Apuração: 31/03/2008; Código de Receita: 0220; Valor Total do Darf: R\$ 161.774,70; e Data de Arrecadação 31/01/2009) está vinculado a determinado débito, uma vez que foi constatada nos sistemas da RFB, conforme registro no Despacho decisório, a ‘integral utilização do pagamento para quitação de débitos’.

Assim, diante da necessidade de mais informações acerca das vinculações relacionadas ao referido pagamento, VOTO em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente as seguintes informações a este colegiado, sem prejuízo de outras que julgar pertinentes: (i) débito ao qual o pagamento via DARF (Período de Apuração: 31/03/2008; Código de Receita: 0220; Valor Total do Darf: R\$ 161.774,70; e Data de Arrecadação 31/01/2009) está alocado; (ii) cópia das DCTF originais e retificadoras referentes a essa alocação.

Ao final, dê-se ciência ao contribuinte da informação requerida, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação. Findo o referido prazo, com ou sem manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima